

## **GLOBALIZAÇÃO E MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM PARA AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS<sup>1</sup>**

### ***GLOBALIZATION AND ADEQUATE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION: ON THE IMPORTANCE OF ARBITRATION FOR TRANSNATIONAL COMPANIES***

*Mateus de Oliveira Fornasier*

Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com pós-doutorado pela University of Westminster (Reino Unido). Ijuí/RS. E-mail: mateus.fornasier@gmail.com

*Fabricio Zambra Soares*

Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Ijuí/RS. E-mail: fabriciozsoares@hotmail.com.

**RESUMO:** Este artigo objetiva compreender a evolução do Direito no cenário internacional, frente à globalização, bem como dispor aspectos relevantes sobre os meios alternativos de solução de conflitos, destacando-se a arbitragem internacional. Como hipótese, apresentou-se que a arbitragem internacional destaca-se por permitir a resolução de conflitos de maneira mais rápida, além de possibilitar o melhor acordo para as partes. Objetivos específicos: i) contextualizar as empresas transnacionais como figuras importantes no cenário econômico globalizado; ii) observar os conflitos em nível global que necessitam de tutela jurídica. Resultados: para a resolução destes conflitos, destacam-se os institutos da mediação, conciliação e arbitragem, sendo esta última amplamente utilizada no cenário internacional. A arbitragem internacional, portanto, figura como uma saída para as partes envolvidas em

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 12/08/2019 e aprovado em 14/11/2019.

litígio internacional, permitindo a celeridade e o alcance da justiça mediante a intervenção do árbitro, profissional preparado tecnicamente para auxiliar na solução destes impasses. Metodologia: método de procedimento hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfico-documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem. Empresas Transnacionais. Globalização. Meios adequados de solução de conflitos.

**ABSTRACT:** This article aims to understand the evolution of Law in the international arena, in the face of globalization, as well as to provide relevant aspects about alternative means of conflict resolution, especially international arbitration. As its hypothesis, it was presented that international arbitration stands out because it allows the resolution of conflicts more quickly, in addition to allowing the best agreement for the parties. Specific objectives: i) to contextualize transnational corporations as important figures in the world economic scenario; ii) to observe conflicts in a global level that need legal protection. Results: For the resolution of these conflicts, the institutes of mediation, conciliation and arbitration stand out, the latter being widely used in the international scenario. International arbitration, therefore, appears as an outlet for parties involved in international litigation, allowing the speed and scope of justice through the intervention of the referee, a professional technically prepared to assist in the solution of these impasses. Methodology: hypothetical-deductive method of proceeding, with a qualitative approach and a bibliographic-documental research technique.

**KEY WORDS:** Arbitration. Transnational Corporations. Globalization. Suitable means of conflict resolution.

## INTRODUÇÃO

O conflito é parte fundamental das questões sociais humanas. Com o advento da modernidade, a divergência de opiniões e de interesses se complexifica e se torna ainda mais presente, uma vez que todos (ao menos nominalmente, e em regimes democráticos) desfrutam de uma condição jurídica de igualdade. Entretanto, em muitas situações estes

direitos e deveres ultrapassam determinadas barreiras, invadindo a esfera de interesses alheia. Assim, torna-se necessário compreender o conflito e propor soluções cabíveis para o mesmo. O conflito não ocorre, entretanto, apenas em relação à esfera jurídico-social do cidadão, pessoa física; também ocorrem divergências de opiniões, direitos e deveres no campo empresarial, envolvendo as pessoas jurídicas. Nesse sentido, deve-se atentar para uma série de questões, desde as relações mais simples, até as relações mais complexas, envolvendo empresas transnacionais.

A utilização de meios adequados para a solução de conflitos, conforme sua complexidade e campo de atuação, é de extrema relevância, uma vez que auxilia diretamente no trabalho realizado pelo Poder Judiciário, que enfrenta problemas em relação à duração e custos de seus processos. Nesta senda, a principal justificativa para o tema proposto é analisar a arbitragem enquanto uma solução de conflitos especializada, frente à economia transnacional que surge, buscando meios rápidos na resolução destes casos. A importância da arbitragem internacional vem se transformando com a globalização. O debate em torno deste assunto leva à evidência de vantagens do procedimento arbitral como método na solução de litígios, sobretudo na área internacional.

O presente estudo busca abordar a importância dos meios adequados para a solução de conflitos, considerando as possibilidades de adoção de instrumentos negociais e jurisdicionais que desempenham um papel extremamente significativo, auxiliando direta e indiretamente o Poder Judiciário, tendo em vista as dificuldades encontradas por este último, principalmente a falta de celeridade (causada por diversos fatores) na solução de situações relativamente menos complexas.

Para se compreender outros métodos de solução de conflitos (para além do tradicional processo conduzido pela jurisdição estatal) e contextualizá-los frente à nova configuração social, pautada essencialmente pela globalização e pela transposição de limites para as relações internacionais, em um primeiro momento este estudo aborda aspectos relacionados à globalização e às empresas transnacionais. Em seguida, o segundo momento se dedica à tratativa específica dos instrumentos para solução de conflitos, conceituando e contextualizado os instrumentos negociais (mediação e conciliação), bem como a arbitragem, instrumento reconhecido jurisdicionalmente. Esses três instrumentos são utilizados como forma de promover o acesso à justiça e a celeridade na resolução de conflitos.

A metodologia utilizada para este estudo consistiu no método hipotético-dedutivo, uma vez que se utilizou de produções já existentes para comprovar uma hipótese, ou seja, para comprovar a aplicação e relevância da arbitragem no contexto internacional, com método de abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfico-documental.

## **1 GLOBALIZAÇÃO E EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

O termo globalização é muito difundido e presente no nosso cotidiano. A todo o momento é possível se deparar com informações e agregar conhecimentos oriundos das mais diversas partes do mundo. Entretanto, a definição de globalização não é consensual. Em busca de um conceito próprio, muitos autores a citam como um processo revolucionário desencadeado através de um avanço tecnológico nas últimas três décadas que trouxe mudanças significativas para todos os setores da sociedade.

“Não se pode limitar o entendimento da globalização aos seus aspectos econômicos mais evidentes”,<sup>2</sup> uma vez que este processo pode ser demonstrado considerando-se três níveis: empresa, mercado e regulação. O primeiro nível, das empresas, refere-se às novas habilidades que devem ser desenvolvidas pelas organizações para manter-se e crescer frente ao mercado; o nível de mercado refere-se justamente ao fato de novas tendências surgirem a todo instante e, por fim, o terceiro nível, da regulação, diz respeito às discussões que devem ser realizadas, no intuito de preservar uma ordem mínima, um padrão a ser adotado nas transações globalizadas de todos os tipos.

Em termos gerais, a globalização vem mudando a sociedade e alguns fatos históricos não podem ser deixados de lado, pois transformaram a paisagem social da vida humana. A revolução tecnológica, o avanço das tecnologias de informação e telecomunicação e até mesmo dos transportes, na década de 1970, criou uma nova forma de relação da sociedade com a economia.<sup>3</sup> É de se salientar a ocorrência de um caráter dúbio e contraditório da globalização, pois, se por um lado, nunca antes foi tão rápido e possível conhecer a diversidade, por outro, a exclusão (social, econômica, cultural, etc.) e a miséria também se

---

<sup>2</sup> GLITZ, F.E.Z. *Contrato, globalização e Lex mercatoria*. Rio de Janeiro: Clássica, 2012, p. 168.

<sup>3</sup> CASTELLS, M. *La era de la información*. Volume 1: Economía, sociedad y cultura. México: Alianza, 1996.

acentuam sobremaneira.<sup>4</sup> Surge, então, uma nova percepção acerca do mundo, onde os problemas agora são “mundiais”, e atingem um grau de complexidade universalizada.<sup>5</sup>

No campo econômico e financeiro, a economia capitalista é um dos fatores determinantes tanto do progresso quanto do retrocesso econômico das nações: enquanto os países capitalistas centrais experimentam a glória e o crescimento, os países periféricos veem suas situações de miséria agravadas.<sup>6</sup>

A globalização reestrutura a economia mundial após a exaustão do modelo baseado na produção de bens de consumo e na evolução constante das tecnologias. Assim, novos desafios vão surgindo em razão do capitalismo mundial.

A exemplo da falta de consenso geral acerca da definição de globalização, também entre os estudiosos do Direito essa noção não é pacífica<sup>7</sup> - principalmente no tocante às normatizações de âmbito nacional e internacional. Trata-se de um complexo processo de transformação através do qual o homem e a própria sociedade ultrapassam limites físicos e temporais, com a aceleração do compartilhamento de conhecimentos e informações dos mais diversos tipos, a todo o instante e em nível globalizado. O fluxo de informações é imediato e, por este motivo, produz efeitos imediatos, tanto positivos quanto negativos. No campo jurídico, esses efeitos devem ser considerados e seu estudo precisa ser aprofundado, uma vez que a globalização é um processo irreversível.

Em relação ao Estado, vários acontecimentos históricos, como as reviravoltas políticas e econômicas em países socialistas, desencadearam, por volta da década de 1980, uma mudança no regime capitalista. Surgiram como novas características estatais: maior flexibilidade de gestão; maior diversidade nas relações de trabalho; incorporação definitiva das mulheres em cargos remunerados, embora ainda sofrendo discriminação; fortalecimento da concorrência mundial de mercado e, ainda, a orientação do cenário mundial para a acumulação e gestão de capital. Tais transformações da economia mundo são fundamentais para a compreensão das dinâmicas do capital e das corporações transnacionais. Essas pequenas estratégias resultaram na difusão e aumento do capital em nível mundial,

---

<sup>4</sup> GLITZ, F.E.Z. *Contrato, globalização e Lex mercatoria*. Rio de Janeiro: Clássica, 2012, p. 165.

<sup>5</sup> PUREZA, J.M. Globalização e Direito Internacional: da boa vizinhança ao patrimônio comum da humanidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.36, p.9-26, 1993, p. 10-11.

<sup>6</sup> ALCOFORADO, F. *Globalização*. São Paulo: Nobel, 1997; ALCOFORADO, F. *Globalização e desenvolvimento*. São Paulo: Nobel, 2006.

<sup>7</sup> GLITZ, F.E.Z. *Contrato, globalização e Lex mercatoria*. Rio de Janeiro: Clássica, 2012.

corroborando com uma nova configuração econômica e com novas possibilidades de atuação do próprio Direito.

Tomadas por esse discurso, as empresas comandariam a economia mundial, ultrapassando a autoridade dos Estados. Nesse momento muitas empresas foram além e começaram a desempenhar funções que antes eram do Estado, como o oferecimento de infraestrutura básica de transporte e saneamento, entre outras possibilidades advindas da globalização. No entanto, anos mais tarde as crises frequentes do capitalismo foram prova de que o papel do Estado não havia se dissipado; inclusive ele era e ainda é chamado a ajudar empresas em crise, colaborando para a salvaguarda econômica e financeira dos países. Assim, tanto o setor público quanto o privado são interdependentes e necessários para a garantia da democracia, devendo ser observadas as legislações pertinentes a cada situação onde ambos figurem como partes interessadas.

Considerando-se o aumento da relevância e da atuação das empresas em âmbito internacional, o termo “transnacional” passou a substituir o termo “multinacional”.<sup>8</sup> Esse novo conceito foi consagrado pela Organização das Nações Unidas (ONU), parecendo ser o mais aplicável e adequado para as organizações em questão, tendo em vista o fato de que não se trataria de uma empresa com várias nacionalidades, mas com nacionalidade única e que exerceria atividades produtivas em todo o mundo, através de suas filiais.

A empresa transnacional surge a partir da década de 1980, com a Terceira Revolução Industrial.<sup>9</sup> A partir de então, as empresas foram forçadas a serem eficientes e produzirem com custos cada vez mais baixos, culminando em estratégias qualificadas e atuação globalizada. De modo geral, a empresa transnacional “não tem capital social pertencente qualquer país em particular e não domina necessariamente o processo de produção na sua totalidade”. Conceitualmente, “as empresas transnacionais são por natureza os agentes que organizam a produção transnacional e criam novos parâmetros para os governos”.<sup>10</sup> As empresas transnacionais se utilizam de todas as vias de mercado e comércio para levar os seus produtos até o consumidor - e buscam reduzir custos (produção, mão-de-obra, tributos,

---

<sup>8</sup> MELLO, C.A. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

<sup>9</sup> GUIDO, A.B.; LIMA, R.T. Empresas transnacionais e internacionalização: uma análise bibliométrica dos termos. *Revista Brasileira de Administração Científica*, Aquidabã, v.3, n.3, Jul, Ago, Set, Out, Nov, Dez 2012. p.83-96; p. 87.

<sup>10</sup> ALCOFORADO, F. *Globalização*. São Paulo: Nobel, 1997, p. 19.

financiamentos, etc.), produzindo seus componentes nas mais variadas regiões do mundo.<sup>11</sup> Cria-se assim a metáfora da “fábrica global”, que se instala para além das fronteiras territoriais, acompanhada pelo fluxo de informações sem fronteiras, pelo mercado agilizado, pelo consumismo generalizado, desterritorializando e reterritorializando coisas, pessoas e ideias, e redimensionando tempo e espaço.<sup>12</sup>

Baseado nestas informações a respeito do processo de globalização como um todo, é fácil perceber a importância e o papel da globalização no crescimento e hegemonia das empresas transnacionais. A abertura de novos mercados no mundo todo só foi possível graças à expansão de fronteiras, à difusão dos meios de comunicação e informática, à inserção massiva de mão de obra – inclusive feminina – no mercado de trabalho e, principalmente, a busca pelo acúmulo de capital: objetivo maior da globalização, um fenômeno essencialmente capitalista.

A nova sociedade transnacional precisou, desde o seu início, se alinhar conforme costumes, convenções e por um direito específico. Um exemplo são os costumes que regiam a aproximação ou relações entre cidadãos de Estados inimigos, que se sobressaíam inclusive às leis existentes. A realização de convenções entre diferentes governos precisava de um estatuto abonado pelas pessoas de cada país que estivessem no território do outro. Percebeu-se, portanto, a necessidade de limitar e, ao mesmo tempo, estender direitos e obrigações entre as partes interessadas nas relações transnacionais. Há um estreitamento dos limites soberanos estatais no que tange à liberdade contratual, passando os contratantes a buscar não apenas na Lei, mas em todo o Ordenamento jurídico (inclusive costumes e autonomia da vontade) a fonte de sua legitimidade.<sup>13</sup> Isso mostra que a legislação é responsável por tornar lícita ou ilícita a criação de movimentos transnacionais ou a participação em organizações profissionais ou ideológicas que buscam agir fora do seu país.<sup>14</sup> Alguns autores relatam a possibilidade de um governo mundial que tenha plenos poderes sobre os Estados e que haja de acordo com interesses mundialmente comuns.<sup>15</sup> Os argumentos contrários a essa ideia

---

<sup>11</sup> GUIDO, A.B.; LIMA, R.T. Empresas transnacionais e internacionalização: uma análise bibliométrica dos termos. *Revista Brasileira de Administração Científica*, Aquidabã, v.3, n.3, Jul, Ago, Set, Out, Nov, Dez 2012. p.83-96; p. 87.

<sup>12</sup> IANNI, O. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Civilização, 2002, p. 19.

<sup>13</sup> GLITZ, F.E.Z. *Contrato, globalização e Lex mercatoria*. Rio de Janeiro: Clássica, 2012, p. 66.

<sup>14</sup> ARON, R. *Paz e guerra entre as nações*. Brasília: Ed. UNB, 1979.

<sup>15</sup> HURRELL, A. *Sociedade internacional e Governança Global*. São Paulo: *Lua Nova*, n. 46, 1999, p.55-75.

baseiam-se no fato de que uma autoridade global dificilmente conseguiria cumprir com mais eficiência as funções hoje desempenhadas pelo Estado moderno. Neste sentido:

A gradual integração e interdependência dos mercados nacionais e a proliferação do modelo capitalista neoliberal a partir da globalização propõem um Estado mínimo e de pouca intervenção, capaz de transferir uma série de responsabilidades do setor público para o setor privado, incluindo-se a produção e aplicação das normas jurídicas.<sup>16</sup>

O fato é que, com a existência de uma interação econômica tão grande entre diferentes Estados do mundo todo, novas regras precisaram ser pensadas para abranger estas diferenças, principalmente legais. A partir daí surgem novas leis e, com elas, mudanças jurídicas importantes nos instrumentos de Direito Internacional. Nesse sentido, é importante conceber de que maneira a globalização influencia o ordenamento jurídico internacional, culminando com o surgimento de um novo direito, o Direito Transnacional.

### **1.1 Os efeitos da globalização: do Direito Internacional ao Transnacional**

Sabe-se que, com a Revolução Industrial a partir do século XIX e suas inovações técnicas e tecnológicas, houve uma maior integração do mundo por meio da intensificação das trocas mercantis e do investimento estrangeiro. Neste sentido, é importante ressaltar que “movimentos populacionais e industrialização andam juntos, já que o desenvolvimento econômico moderno do mundo pede mudanças substanciais junto aos povos”.<sup>17</sup> Com isso houve aceleração na expansão das empresas multinacionais e conglomerados financeiros. Nas últimas décadas tem ocorrido um aumento expressivo dos fluxos comerciais e financeiros, além do crescimento substancial dos contratos, tanto em âmbito cultural, social, e até mesmo jurídico. Em uma breve análise histórica da evolução do Direito Internacional, principalmente nas últimas décadas, pode-se notar que se trata de um corpo normativo extravasado por dinâmicas que modificaram totalmente seus propósitos iniciais essenciais. Em outras palavras, essa mudança se traduz na exclusão da função da confirmação jurídica nas relações estabelecidas.

---

<sup>16</sup> TEUBNER, G. After privatization the many autonomies of private law. *Current Legal Problems*, London, v. 51, n. 1, p. 393-424, 2012, p. 393.

<sup>17</sup> HOBBSAWM, E.J. *A era do Capital: 1848-1875*. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 203.

Muitas foram as transformações ocorridas no campo do Direito a partir do fenômeno da globalização. Uma das principais mudanças diz respeito à origem do ordenamento jurídico, ou seja, à fonte a ser utilizada para a solução de eventuais conflitos que viessem a surgir a partir de relações internacionais dos mais diversos tipos. Considerando esta ocorrência de efeitos jurídicos e sociais oriundos da globalização, é importante elencar, aqui, o ensinamento de Montserrat Filho:<sup>18</sup>

Os conflitos de interesses tendem a se agravar com a globalização em curso, geralmente em detrimento dos interesses mais frágeis e desguarnecidos, entre os quais se situam aqueles voltados para a proteção das riquezas, recursos e bens indispensáveis à vida humana em qualquer lugar de nosso planeta.

Esses conflitos de interesse ocorrem em todos os âmbitos da sociedade nacional e internacional. Os efeitos da globalização exigem, ao mesmo tempo, rigidez e flexibilidade para que informações, produtos e serviços sejam compartilhados entre os países de modo a respeitar ordenamentos jurídicos em níveis internos e internacionais. Ocorre, assim, um descompasso entre fronteiras do Direito Contratual e do Direito Estatal.<sup>19</sup> Muitas alianças econômicas são formadas entre os países, no intuito de garantir o crescimento e o desenvolvimento das empresas transnacionais, por exemplo. Existe dificuldade em se pensar na aplicação de uma regulação acerca da conduta de empresas transnacionais (ETNs) sob a lógica exclusiva do Direito nacional.<sup>20</sup>

Enquanto as estruturas das organizações são formadas sem qualquer consideração às barreiras políticas, o Direito nacional enfrenta os obstáculos fronteiriços. No mesmo sentido, pode-se dizer que existe um descompasso entre a amplitude gerencial e operacional das empresas transnacionais e o alcance jurisdicional do Estado que procura regulá-las.<sup>21</sup> A regulação das ETNs pode ocorrer no contexto dos Estados onde estão sediadas; entretanto, existe a possibilidade de situações em detrimento dos demais Estados envolvidos nas transações comerciais; nesse sentido, a conduta adotada, em geral, é a da inércia dos Estados,

---

<sup>18</sup> MONTSERRAT FILHO, J. Globalização, interesse público e direito internacional. *Estudos Avançados*, v.9, n.25, São Paulo Sept./Dec. 1995. p.77-92; p. 77.

<sup>19</sup> GLITZ, F.E.Z. *Contrato, globalização e Lex mercatoria*. Rio de Janeiro: Clássica, 2012, p. 31.

<sup>20</sup> NICHOLS, P.M. The myth of anti-bribery laws as transnational intrusion. *Cornell International Law Journal*, Ithaca, v. 33, p. 627-655, 2000.

<sup>21</sup> MUCHLINSKI, P.T. *Multinational enterprises and the law*. 2.ed. New York: Oxford University Press, 2007.

“objetivando proteger as práticas comerciais de suas ETNs, ainda que essas ações prejudiquem os hospedeiros”.<sup>22</sup>

Considerando as transformações impostas pela globalização, em um cenário mundial permeado pela presença de transações comerciais em nível internacional através de ETNs, juristas têm citado um novo Direito, o Direito Transnacional, oriundo do pluralismo jurídico atual. Essa expressão passa a ser usada especialmente para designar uma produção normativa e decisional não centrada no Estado - e que, assim, não é nem nacional, nem internacional, mas privatística (com o apoio direto ou indireto dos ordenamentos estatais).<sup>23</sup>

Essas novas concepções acerca do direito internacional, agora denominado transnacional, permitem modificações importantes no tocante à *Lex mercatoria*, oferecendo cada vez mais segurança jurídica aos envolvidos em transações comerciais transfronteiriças.<sup>24</sup> No contexto da nova *Lex mercatoria* “as regras e decisões dos órgãos criados pelos agentes privados incidem diretamente sobre os fatos transnacionais, em nome da autonomia da vontade”.<sup>25</sup> Ainda, pode-se salientar que existem muitos fatores que devem ser considerados e profundamente estudados na dicotomia entre Direito Internacional e Direito Transnacional.

Os Estados são compelidos pela própria globalização a conciliar seus interesses com as demais nações, visando garantir a diversidade de interesses internacionais.<sup>26</sup> Importante ressaltar que não o Estado que não se envolve e não cresce junto com as possibilidades oriundas da globalização, acaba por perder as vantagens dos convívios internacionais, estando marginalizado frente às cooperações entre países e até mesmo a concorrência comercial.

---

<sup>22</sup> FORNASIER, M.O.; FERREIRA, L.V. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v 12, n.1 2015 p. 395-414; p. 405.

<sup>23</sup> RAMOS, A.C. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. *Revista Direito Internacional e Biodiversidade*, v.15, n.2, 2016. p.503-521; p. 505.

<sup>24</sup> RAMOS, A.C. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. *Revista Direito Internacional e Biodiversidade*, v.15, n.2, 2016. p.503-521.

<sup>25</sup> RAMOS, A.C. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. *Revista Direito Internacional e Biodiversidade*, v.15, n.2, 2016. p.503-521; p. 507-508.

<sup>26</sup> MONTSERRAT FILHO, J. Globalização, interesse público e direito internacional. *Estudos Avançados*, v.9, n.25, São Paulo Sept./Dec. 1995. p.77-92.

## 1.2 As empresas transnacionais e a evolução do comércio internacional

Durante o período medieval, a ascensão das transações comerciais entre as nações permitiu o desenvolvimento de um Direito específico dos comerciantes, utilizado em seus negócios. Entretanto, até o advento da *Lex mercatoria*, as transações comerciais e o próprio ordenamento jurídico das nações obedeciam a regras descentralizadas, onde cada povo, ao longo da história, organizava sua sociedade conforme seus próprios costumes e cultura, gerando uma série de divergências até mesmo no âmbito do mesmo território (nação).

Historicamente, foi a partir do ano 1.000 d.C. que os povos passaram a se organizar comercialmente, sendo a classe comercial fixada nos burgos (denominação de “cidades livres”) responsável pela criação de “seu próprio conjunto de normas para regular as suas práticas comerciais (*Lex mercatoria*)”.<sup>27</sup>

O termo *Lex mercatoria* define “um conjunto de normas que disciplinaria o comércio internacional, baseado em regras profissionais, costumes e sentenças arbitrais e que pareceria escapar da influência estatal”.<sup>28</sup> A *Lex mercatoria* surgiu a partir das necessidades dos comerciantes e navegadores europeus, em função das transações comerciais internacionais, onde tornava-se imprescindível o uso de regras e princípios costumeiros e que não estivessem submetidos a interferências governamentais.<sup>29</sup> Entretanto, muitos séculos se passaram até que se pudesse atingir um patamar padronizado de regras para as transações comerciais, principalmente entre diferentes países. Entre os séculos XVII e XVIII, o Estado passou a determinar “regras claras dirigidas às sociedades, promovendo a redução dos custos de transação e facilitando o comércio”.<sup>30</sup>

A partir de então, o ordenamento jurídico passou a ser considerado obra do Estado, sendo este a única autoridade reconhecida para este fim. Desta forma, as primeiras codificações escritas do Direito Comercial, por exemplo, foram surgindo a partir do século

---

<sup>27</sup> FORNASIER, M.O.; FERREIRA, L.V. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v 12, n.1 2015 p. 395-414.

<sup>28</sup> GLITZ, F.E.Z. *Contrato, globalização e Lex mercatoria*. Rio de Janeiro: Clássica, 2012, p. 194.

<sup>29</sup> SPENGLER, F.M. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

<sup>30</sup> FORNASIER, M.O.; FERREIRA, L.V.; FERREIRA, C.F. Neomedievalismo jurídico ou hipercomplexidade? Comparando os pluralismos medieval e contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ* - Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016.

XIX, sendo relevantes para o desenvolvimento das relações comerciais internas e externas.<sup>31</sup>

Em nível mundial, o comércio cresceu cerca de 260% entre os anos de 1850 e 1870, enquanto no período de 1800-1840 não chegou a duplicar.<sup>32</sup> Nesse sentido, as transações comerciais entre os países passaram a ganhar posição de destaque e, conseqüentemente, revelando o potencial desta internacionalização.

O surgimento das empresas transnacionais (ETNs) se deu a partir de algumas premissas importantes:<sup>33</sup> i) Busca por recursos humanos menos dispendiosos, ou seja, com menores custos e maior produtividade, principalmente no setor de produção; ii) Busca pelo controle das exportações, através do controle do próprio mercado; iii) Busca pelo controle das fontes de fornecimento de matérias-prima, buscando a diminuição de custos e a alavancagem dos lucros; iv) Busca por concorrências internacionais, evitando-se o contato com empresas locais; v) Eliminação das barreiras alfandegárias (realizada pelo antigo Mercado Comum Europeu).

Trata-se, portanto, de uma organização capaz de determinar a participação dos países em relação à divisão internacional do trabalho. Assim, os países em desenvolvimento podem se valer de suas empresas transnacionais para garantir seu espaço na produção mundial, além de delimitar a natureza desta participação.<sup>34</sup> De modo geral, “as empresas transnacionais têm desempenhado papel central no vertiginoso desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e de serviços, hoje em curso”.<sup>35</sup> Quando ocorre o fenômeno de implantação de uma transnacional, o Estado sofre transformações, e a todo esse processo se atribui o nome de desnacionalização. Não é a empresa que se nacionalizará, mas o Estado é que se desnacionalizará ao toque da empresa.<sup>36</sup>

A globalização econômica acarreta um conjunto de práticas que desestabiliza outro conjunto de práticas, ou seja, algumas das práticas que vieram a constituir a soberania do

---

<sup>31</sup> FORNASIER, M.O.; FERREIRA, L.V.; FERREIRA, C.F. Neomedievalismo jurídico ou hipercomplexidade? Comparando os pluralismos medieval e contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ* - Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016.

<sup>32</sup> HOBBSBAMM, E.J. *A era do Capital: 1848-1875*. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

<sup>33</sup> MELLO, C.A. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

<sup>34</sup> ALCOFORADO, F. *Globalização*. São Paulo: Nobel, 1997.

<sup>35</sup> MONTSERRAT FILHO, J. Globalização, interesse público e direito internacional. *Estudos Avançados*, v.9, n.25, São Paulo Sept./Dec. 1995. p.77-92; p. 78.

<sup>36</sup> SCHUTTE, G.R. *Elo perdido: Estado, globalização e indústria petroquímica no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2004, p. 29.

Estado nacional.<sup>37</sup> Sendo assim ocorre, necessariamente, a desregulamentação e a submissão do Estado diante da fortaleza do capitalismo conquistador que retoma a sua marcha globalizante.<sup>38</sup>

As empresas transnacionais possuem campo de atuação para além das fronteiras territoriais estatais, sendo capazes de construir grandes cadeias jurídicas mediante contratos com outros entes, impondo regras e princípios de conduta que não passam, necessariamente, pela chancela do Estado.<sup>39</sup> O grande poder econômico dessas organizações reafirma a sua relevância no cenário contemporâneo — os estudos apontam que várias ETNs possuem o produto interno bruto (PIB) maior do que muitos países.<sup>40</sup> No cenário internacional da globalização, não se pode afirmar que as normas gerais sejam capazes de regular as relações econômicas transnacionais, pois estas necessitam de especialização nas transações.

A dificuldade de regulamentação das atividades das ETNs se deve à presença de diferentes interesses envolvidos:<sup>41</sup> os países desenvolvidos tem por objetivo alavancar a posição de suas empresas, aumentando a atuação internacional delas e do próprio Estado; enquanto os países em desenvolvimento buscam reforçar seus poderes nacionais em face do poder das ETNs. Percebe-se que, tanto poder possuem essas empresas que hoje não mais dependem dos Estados, mas esses necessitam daquelas para garantirem o desenvolvimento social econômico, pois elas detêm uma grande concentração de capital. Este desenvolvimento é frequentemente questionado por alguns autores que vêem na globalização uma quebra aos próprios Direitos Humanos.

Recaem sobre a globalização todos os pecados do mundo pós-moderno.<sup>42</sup> Esta ideia, já disseminada em outras épocas, fez com que muitas transnacionais financiassem projetos culturais, por exemplo, a fim de amenizar esta imagem. São muitas as controvérsias que necessitam de julgamento internacional. Nesses casos o Direito Internacional precisa agir, a

---

<sup>37</sup> SASSEN, S. *Sociologia da Globalização*. Tradução Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.

<sup>38</sup> ALMEIDA, P.R. *Os Primeiros Anos do Século XXI: O Brasil e as Relações Internacionais Contemporâneas*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

<sup>39</sup> FORNASIER, M.O.; FERREIRA, L.V. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v 12, n.1 2015 p. 395-414; p. 401.

<sup>40</sup> ANDERSON, S.; CAVANAGH, J. *Top 200: the rise of corporate global power*. Washington, 2000. Disponível em: <<https://corpwatch.org/article/top-200-rise-corporate-global-power>>. Acesso em: 02 ago 2019.

<sup>41</sup> CRETELLA NETO, J. *Empresa Transnacional e Direito Internacional: exame do tema à luz da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

<sup>42</sup> ALMEIDA, P.R. *Os Primeiros Anos do Século XXI: O Brasil e as Relações Internacionais Contemporâneas*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

fim de garantir uma resolução justa e especializada acerca do impasse jurídico. Entretanto, vale lembrar que para isso ocorrer também é necessário que seja utilizado um meio adequado na solução destes conflitos.

## **2 A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS ADEQUADOS NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Atualmente, muito se tem falado acerca da utilização de meios alternativos de solução de conflitos no âmbito nacional e esta situação não seria divergente no contexto internacional. São três os principais instrumentos utilizados: mediação, conciliação e arbitragem. Porém, no contexto internacional, utiliza-se da arbitragem como melhor maneira alternativa de solucionar impasses entre os Estados.

No que tange ao Direito Internacional, a arbitragem é citada há séculos. Em território brasileiro, embora fosse citada já na Constituição de 1824, com relação às questões comerciais marítimas, não havia utilização significativa da justiça arbitral; somente com a promulgação da Lei 9.307/96, foi concedida à arbitragem um caráter contemporâneo e atual. Hoje, entretanto, ela vem sendo muito difundida, pois oferece muitas vantagens além das que apresenta a jurisdição estatal. Trata-se de um meio rápido e muito especializado, já que os árbitros possuem formação técnica específica em sua área de atuação.

Hoje a arbitragem internacional sofre a influência de um conjunto de regras peculiares, criadas pelos próprios atores do comércio internacional, sendo reguladas e aplicadas por eles mesmos. Atualmente é objeto de tentativa de consolidação por instituições privadas, tendo como principal objetivo unificar regras do comércio internacional para a delimitação de contratos.<sup>43</sup>

Considerando as possibilidades de solução de conflitos de maneira mais pacífica sem ter que provocar, necessariamente, a ação dos Estados e dos seus respectivos poderes judiciários, invocando seus ordenamentos jurídicos, a seguir são elencados os três instrumentos mais comuns na solução alternativa de conflitos: a mediação, a conciliação e a arbitragem, buscando enfatizar suas características e aplicabilidade frente ao novo espaço de atuação do direito, o Direito Internacional (ou Transnacional), através das empresas

---

<sup>43</sup> CORDEIRO, D. A *lex mercatoria* e as novas tendências de codificação do Direito do comércio internacional. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.7, n.7, jan./jun.2008. p. 88-132.

transnacionais e suas relações comerciais onde figuram diversas nações. A partir do momento em que duas ou mais partes interessadas possuem opiniões divergentes acerca de determinada situação, assim como necessidades diferentes e até mesmo conflitantes, surgem os mais diversos tipos de conflitos, sendo necessária a adoção de ferramentas que possam auxiliar na resolução destes. De modo geral, pode-se dizer que “todos os seres humanos têm necessidades a serem supridas e, motivados a isso, terão conflitos com outros seres humanos também motivados a satisfazer sua escala de necessidades”.<sup>44</sup> Essas necessidades variam conforme a época, a cultura, os costumes; o que não varia é a presença de necessidades, que se distinguem entre si.

Considerando esta necessidade de defender sua posição frente à possibilidade de ter algum direito ou opinião rechaçado, ao longo da história foram surgindo instrumentos para a solução destes conflitos, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto fora dele. Os instrumentos para resolução de conflitos, reconhecidos juridicamente, surgiram apenas na história mais recente da humanidade. Até então, na maioria das vezes, as discussões eram resolvidas com base na lei do mais forte, do mais importante, daquele que possuía mais status social perante o outro.<sup>45</sup> Juridicamente, tratava-se da autotutela, também denominada autodefesa. Entretanto, atualmente a necessidade de solucionar conflitos não se refere apenas ao estabelecimento de métodos alternativos - mas sim, de rever-se o próprio modelo conflitual de jurisdição,<sup>46</sup> dado que se verifica uma crise no Poder Judiciário multifacetária: i) de eficiência estrutural (dificuldades de recursos humanos, equipamentos, orçamento); ii) objetiva (burocratização excessiva, à lentidão dos processos e acúmulo de demandas); iii) subjetiva (mudanças culturais ainda não contidas no ordenamento jurídico vigente); paradigmática (métodos utilizados para buscar a solução pacífica dos conflitos. “Os litígios encaminhados ao Poder Judiciário representam uma quantidade muito superior à capacidade do órgão judicante, prejudicando, assim, a celeridade processual”.<sup>47</sup> E, no que tange ao Judiciário brasileiro, além de este se encontrar assoberbado de trabalho - quadro agravado

---

<sup>44</sup> BACELLAR, R. P. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 109.

<sup>45</sup> CHAVES, J.E.A.F.; STAHLHOFER, I.S. A arbitragem internacional e a solução de conflitos diante do Direito Penal Brasileiro. In: STAHLHOFER, I.S.; JAHNKE, L.T.; CERVI, M.L. (org.). *Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

<sup>46</sup> SPENGLER, F.M. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 115.

<sup>47</sup> SANTANNA, A.C.S. Sobre a participação do Estado na arbitragem comercial internacional: arbitrabilidade subjetiva e objetiva. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume VIII, 2011, p. 9.

pela falta de perspectiva de reversão de tal quadro (ao menos em curto prazo), o grande volume de serviço oblitera uma adequada especialização dos juízes, gerando-se um grau de generalidade que atrapalha a produção de decisões tecnicamente acertadas.<sup>48</sup>

O ordenamento jurídico autoriza a defesa dos direitos pelas próprias partes interessadas como uma maneira prévia de solucionar os conflitos existentes; apenas quando estes instrumentos não surtem o efeito desejado é que se deve impor a atuação do Poder Judiciário para que, de forma adjudicada, possa definir os direitos de cada um dos conflitantes.<sup>49</sup> E o processo submetido ao Judiciário se apega à delegação da decisão a um terceiro, cujo produto final é uma decisão que submete o direito de um vencedor a um perdedor, sem comunicação entre partes, via de regra.<sup>50</sup>

Importante salientar a relevância da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Segundo este dispositivo, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, sendo sua utilização importante na redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, na quantidade de recursos e execução de sentenças. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça,<sup>51</sup>

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada, de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação.

Conforme o artigo 12, §2º desta Resolução, os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. Neste sentido, busca-se a permanente qualificação deste tipo de profissional, visando a correta execução destes meios de solução e prevenção de litígios. “O debate sobre a eficiência da solução dos litígios deve se pautar no princípio constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que

---

<sup>48</sup> LIMA, S.M.C. *Arbitragem: aspectos fundamentais*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 21.

<sup>49</sup> BACELLAR, R. P. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>50</sup> SPENGLER, F.M. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 303.

<sup>51</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. 5.ed. Brasília: CNJ, 2015, p. 33.

garantem a celeridade de sua tramitação”.<sup>52</sup> Ademais, “os cursos, além das técnicas em mediação e conciliação, devem discutir a nova abordagem do conflito, do Direito, da Justiça”.<sup>53</sup>

Outra questão acerca do uso de instrumentos alternativos ao viés judiciário para a resolução de conflitos diz respeito ao aspecto social e econômico da população. A maioria das pessoas no Brasil, por receio e falta de confiança (oriundos da falta de cultura e de acesso, muitas vezes; outras, pela conscientização dos problemas de eficiência da Justiça), desenvolve verdadeiras barreiras psicológicas no tocante à solução de seus conflitos pelo Judiciário.<sup>54</sup>

Muito dessa desconfiança se dá em função justamente da dificuldade que este poder encontra em solucionar conflitos com celeridade, situação exposta anteriormente. O tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a sentença final dificilmente é capaz de repôr o *status quo*, razão pela qual permanece a desconfiança no Poder Judiciário.<sup>55</sup> Além deste fato, algumas sentenças podem ser consideradas desastrosas, a ideologia do julgador pode estar presente (apesar disto não ser permitido) e, ainda, algumas sentenças parecem tão fracas a ponto de serem consideradas elaboradas pela assessoria, sendo a participação do magistrado limitado à assinatura final.

Existem também os aspectos relacionados com a questão econômica, considerando que os processos judiciais possuem um determinado custo que, para grande parte da população, está acima de suas possibilidades financeiras. Porém, o uso de métodos negociais e jurisdicionais para a solução de conflitos denota alguns aspectos positivos:<sup>56</sup> valorização do diálogo, da cooperação, da empatia, da convergência de interesses e da interdisciplinaridade - em contraste com os excessivos formalismo, normatividade, caráter adversarial e poder decisional do juiz na atuação tradicional do Judiciário.

---

<sup>52</sup> SANTANNA, A.C.S. Sobre a participação do Estado na arbitragem comercial internacional: arbitrabilidade subjetiva e objetiva. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume VIII, 2011, p. 10.

<sup>53</sup> SALES, L.M.M.; CHAVES, E.C.C. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. *Seqüência* (Florianópolis), n. 69, dez. 2014. p.255-280; p. 257.

<sup>54</sup> MARASCA, E.N. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. *Revista Direito em Debate*, ano XV, n. 27 e 28, 2007, p.33-59; p. 46.

<sup>55</sup> STAHLHOFER, I.S.; JAHNKE, L.T.; CERVI, M.L. *Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

<sup>56</sup> SALES, L.M.M.; CHAVES, E.C.C. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. *Seqüência* (Florianópolis), n. 69, dez. 2014. p.255-280; p. 266.

O uso de outros instrumentos para a resolução de conflitos perpetua o princípio do acesso à justiça, possibilitando que o conflito seja resolvido de maneira justa e o mais rápido possível, através do auxílio de um condutor da conversa entre os participantes. Isto posto, passemos à análise das modalidades de solução de conflitos negociais e jurisdicionais mais utilizadas, buscando evidenciar a sua relevância frente ao comércio internacional.

## 2.1 Meios alternativos (ou adequados) de solução de conflitos

Conforme anteriormente exposto, são três os principais instrumentos utilizados para a solução de conflitos, haja vista as dificuldades inerentes ao Poder Judiciário e a demanda de processos neste âmbito: conciliação, mediação e arbitragem.

O sistema público de resolução de conflitos – que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas (e.g. Defensoria Pública, Ministério Público, Secretarias de Justiça, entre outros) – é composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos. Essa gama ou espectro de processos (e.g. processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros) forma um sistema pluriprocessual. Com esse sistema, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa – de acordo com as particularidades – analisada como um caso concreto.<sup>57</sup>

Os três institutos aqui dispostos não são alheios ao ordenamento jurídico; pelo contrário, dele se valem para buscar a solução de conflitos de maneira externa ao ingresso no Poder Judiciário, auxiliando-o e desonerando-o de causas cujos conflitos são passíveis de negociação entre as partes. A utilização dos meios consensuais junto ao Poder Judiciário “requer uma atenção ainda maior, pois eles se apresentam com uma lógica diversa do tradicional processo judicial”.<sup>58</sup> A mediação e a arbitragem são métodos negociais de solução de conflitos, diferentemente da arbitragem, que é um método jurisdicional e não judiciário; jurisdicional em virtude das decisões possuírem caráter obrigatório, não judiciário por não ser implementada por órgãos do Poder Judiciário.<sup>59</sup>

Pode-se dizer que a arbitragem é um "método de solução de controvérsias em que prevalece a autonomia da vontade e cuja dinâmica se faz pelo modelo do processo

---

<sup>57</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. 5.ed. Brasília: CNJ, 2015, p. 17.

<sup>58</sup> SALES, L.M.M.; CHAVES, E.C.C. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. *Seqüência* (Florianópolis), n. 69, dez. 2014. p.255-280; p. 266.

<sup>59</sup> LIMA, S.M.C. *Arbitragem: aspectos fundamentais*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

jurisdicional”.<sup>60</sup> De modo geral, “a arbitragem é mais adequada para aqueles conflitos que necessitam de conhecimentos extremamente técnicos para a sua solução”;<sup>61</sup> ou, ainda, “como a convenção que defere a um terceiro, não integrante dos quadros da magistratura oficial do Estado, a decisão a respeito de questão conflituosa envolvendo duas ou mais pessoas”.<sup>62</sup>

No Brasil, a arbitragem é regida pela Lei nº 9.307/97. Este dispositivo legal “surge em um momento de grande avanço econômico dos países, concomitantemente à formação de blocos econômicos e à crise do sistema de prestação jurisdicional pelo Estado”.<sup>63</sup>

Os conflitos de interesses sobre direitos patrimoniais e direitos disponíveis são arbitráveis; além disso, a arbitragem é consensual, sendo realizada por um árbitro, cuja ação corresponde à ação de um juiz oficial, no processo de conhecimento, de cognição ou de declaração.<sup>64</sup> Por outro lado, não fazem parte das questões disponíveis à arbitragem aquelas que dizem respeito ao Direito de Família, de Sucessão, Penal etc.<sup>65</sup>

A figura do árbitro desempenha papel importante neste processo de solução de conflitos. Sobre este, ressalta-se que:

É o juiz de fato e de Direito e a decisão arbitral não é sujeita à homologação ou passível de recurso ao Poder Judiciário. O cumprimento da decisão é obrigatório. O árbitro deve ser um técnico ou um especialista no assunto em discussão apto a dar um parecer e decidir a controvérsia. A ele se atribui o poder de juiz e sua decisão é soberana.<sup>66</sup>

Considerando a obrigatoriedade do cumprimento da decisão, os efeitos da sentença arbitral e da sentença judicial são semelhantes. Entretanto, deve-se atentar para o fato de que apenas o Estado pode atribuir poder jurisdicional, o qual não foi atribuído ao árbitro; este

---

<sup>60</sup> LIMA, C.V. A arbitragem no tempo, o tempo na arbitragem. In: GARCEZ, J.M.R. *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 5-20; p. 11.

<sup>61</sup> MARASCA, E.N. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. *Revista Direito em Debate*, ano XV, n. 27 e 28, 2007, p.33-59; p. 49.

<sup>62</sup> BACELLAR, R. P. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 121-122.

<sup>63</sup> MARASCA, E.N. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. *Revista Direito em Debate*, ano XV, n. 27 e 28, 2007, p.33-59; p. 47.

<sup>64</sup> LIMA, C.V. A arbitragem no tempo, o tempo na arbitragem. In: GARCEZ, J.M.R. *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 5-20.

<sup>65</sup> MARASCA, E.N. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. *Revista Direito em Debate*, ano XV, n. 27 e 28, 2007, p.33-59.

<sup>66</sup> SPENGLER, F.M. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 308.

apenas possui autorização através do consenso e livre manifestação da vontade das partes interessadas.<sup>67</sup>

O procedimento arbitral é instaurado a partir da vontade manifestadamente expressa das partes interessadas, através de uma Convenção de Arbitragem.<sup>68</sup> Neste acordo, define-se qual é, de fato, a jurisdição do árbitro. Existem algumas condições para a aplicação da arbitragem:<sup>69</sup> compromisso ou cláusula arbitral, órgão arbitral e procedimento arbitral. Através da cláusula arbitral, é possível abdicar da jurisdição em prol de uma solução convencional e privada.<sup>70</sup>

A flexibilização procedimental é uma característica fundamental da arbitragem, desde que conserve a observância aos critérios de contraditório e ampla defesa. De modo geral, esta informalidade permite uma melhor resolução de conflitos, sendo este instrumento mais finalizador que o próprio processo judicial, visto que não há recurso na arbitragem.<sup>71</sup>

Os árbitros estudam os argumentos dos advogados das partes antes de chegarem a uma conclusão.<sup>72</sup> São ouvidas testemunhas e analisados documentos e, desta forma, os procedimentos podem durar vários meses. Por este motivo, de modo geral, apenas causas de maior valor são submetidas à arbitragem. No âmbito internacional, por sua vez,

A arbitragem é voltada para casos que envolvem valores exorbitantes e de certa forma complexos, isto é, trata-se de um instituto apropriado para certas transações internacionais de que o Estado participa, onde são gastos recursos de grande monta, e cujo objeto refere-se à matéria que exige conhecimento especialíssimo, como por exemplo, pesquisa e lavra de petróleo e gás.<sup>73</sup>

Isto posto deve-se analisar de que forma a arbitragem é utilizada para a solução de conflitos internacionais, principalmente os oriundos de transações comerciais, considerando suas amplas possibilidades de aplicação em virtude do crescimento constante das relações comerciais entre os países.

---

<sup>67</sup> BACELLAR, R. P. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>68</sup> LIMA, C.V. A arbitragem no tempo, o tempo na arbitragem. In: GARCEZ, J.M.R. *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 5-20.

<sup>69</sup> CHAVES, J.E.A.F.; STAHLHOFER, I.S. A arbitragem internacional e a solução de conflitos diante do Direito Penal Brasileiro. In: STAHLHOFER, I.S.; JAHNKE, L.T.; CERVI, M.L. (org.). *Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

<sup>70</sup> BACELLAR, R. P. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>71</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. 5.ed. Brasília: CNJ, 2015.

<sup>72</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. 5.ed. Brasília: CNJ, 2015.

<sup>73</sup> SANTANNA, A.C.S. Sobre a participação do Estado na arbitragem comercial internacional: arbitrabilidade subjetiva e objetiva. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume VIII, 2011, p. 8.

## 2.2 Arbitragem como meio de solução de conflitos em âmbito internacional

No âmbito internacional, a arbitragem passou a ser mais bem conhecida e empregada após a Segunda Guerra Mundial, com o impulso das relações comerciais internacionais, embora seu uso seja relatado em épocas anteriores.<sup>74</sup> No que tange ao Direito Internacional, a arbitragem é citada há séculos. Após a Segunda Guerra, é importante destacar também o surgimento de organizações internacionais, que entravam em cena para auxiliar na resolução de conflitos oriundos de transações internacionais.<sup>75</sup>

No Brasil, somente com a promulgação da Lei 9.307/96, foi concedida à arbitragem um caráter contemporâneo e atual. Quanto à arbitragem internacional o referido dispositivo legal já menciona, ainda no seu início, a possibilidade que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (artigo 2º, §2º).

Em 2003 foi promulgado, em âmbito nacional, o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL. Este acordo foi resultado de tratativas anteriores, no esforço de reafirmar a vontade dos Estados-Parte e pactuar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração do Mercosul. O Acordo foi realizado em 1998, tendo sido instituído no Brasil apenas em 2003. Dentre as disposições concernentes à arbitragem no contexto do Mercosul, o acordo estipula o tratamento equitativo e de boa fé e a autonomia da convenção arbitral, através da observância do disposto quanto ao âmbito material e espacial de aplicação e à forma e direito aplicável à validade formal da convenção arbitral. Quanto ao processo de arbitragem, propriamente dito, o acordo estipula normas e disposições gerais, bem como aspectos relacionados ao idioma e sede arbitral, os modos que devem ser realizadas as comunicações e as notificações, entre outros fatores.

Ainda no contexto do MERCOSUL, no ano seguinte foi instituído, no Brasil, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias, através da promulgação do Decreto nº 4.982/04. De acordo com este dispositivo legal, os Estados-Parte, numa controvérsia,

---

<sup>74</sup> CHAVES, J.E.A.F.; RODRIGUES, L.M.; LUZ, S.L. A Arbitragem internacional e sua aplicabilidade no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. In: STAHLHOFER, I.S.; JAHNKE, L.T.; CERVI, M.L. (org.). *Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

<sup>75</sup> LIMA, S.M.C. *Arbitragem: aspectos fundamentais*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas. Caso isto não seja possível, haverá a intervenção do Grupo Mercado Comum (GMC) e, caso esta intervenção seja satisfatória, é possível instaurar um procedimento arbitral *ad hoc*. Assim, foi criado o Tribunal Arbitral Permanente de Revisão do Mercosul, em virtude da insegurança jurídica que ainda permeava esta aliança entre os países participantes.<sup>76</sup>

Dez anos depois, em 2014, foi promulgado o Decreto nº 8.327, que instituiu, em âmbito brasileiro, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980.

Basicamente, tal convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos em dois casos: i) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou ii) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante. Essa Convenção assume um papel relevante no tocante ao comércio internacional, considerando as inúmeras possibilidades de transações econômicas que podem ocorrer neste âmbito.

Quando o texto da Convenção foi concluído, em 1980, a globalização não era, ainda, o fenômeno abrangente em que mais tarde veio a se transformar. Entretanto, o ritmo de crescimento do comércio internacional já era tão significativo que impôs a criação de uma base jurídica comum sobre a venda internacional de mercadorias, de modo a superar - ou ao menos diminuir - as diferenças existentes entre os sistemas de direito civil e da *common law*, entre as práticas comerciais dos países mais desenvolvidos e daqueles em desenvolvimento, e entre os países então chamados capitalistas e aqueles de economia centralmente planejada.<sup>77</sup>

É possível verificar, portanto, que existe uma lacuna de tempo entre o planejamento, a aceitação e a prática desta e de outras convenções e tratados internacionais, principalmente no tocante ao comércio, provocando, em muitas situações, a promulgação de acordos ou normas internacionais já defasadas para o cenário atual.

É neste sentido que a arbitragem se torna necessária, visto que permite a condução de conflitos de maneira a dirimir os confrontos de interesse que, caso dependessem

---

<sup>76</sup> CHAVES, J.E.A.F.; RODRIGUES, L.M.; LUZ, S.L. A Arbitragem internacional e sua aplicabilidade no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. In: STAHLHOFER, I.S.; JAHNKE, L.T.; CERVI, M.L. (org.). *Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

<sup>77</sup> GREBLER, E. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias e o Comércio Internacional Brasileiro. In: *III Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 1, n.1. Belo Horizonte: CEDIN, 2006. p.94-109; p. 95.

exclusivamente do ordenamento jurídico dos países em conflito, uma vez que “não é possível afirmar com certeza que o direito nacional de determinado país será sempre aplicável às transações comerciais que envolverem os seus nacionais”,<sup>78</sup> visto que a decisão a respeito de qual será o direito aplicável não será tomada sempre pelos seus próprios tribunais.

A arbitragem vem sendo, portanto, muito difundida na atualidade, pois oferece muitas vantagens além das que apresenta a jurisdição estatal. Neste sentido, “a crescente participação do Estado brasileiro em arbitragem comercial internacional é conseqüência do aumento de relações jurídicas internacionais nos últimos anos”.<sup>79</sup>

A arbitragem internacional é composta de três tipos distintos:<sup>80</sup> i) arbitragem de direito internacional público; ii) arbitragem de investimentos; iii) arbitragem comercial internacional. A arbitragem de direito internacional público é iniciada pela celebração de um tratado internacional, sendo processada e decidida com base no Direito Internacional Público. A decisão proferida através do laudo (ou sentença) arbitral deve ser cumprida voluntariamente pelas partes envolvidas, de boa-fé, sob pena de incorrerem em ilícito internacional.

A arbitragem de investimentos é aplicada em casos envolvendo Estados e investidores estrangeiros. Aplica-se a lei indicada pelos árbitros para a solução do conflito, não sendo necessariamente a lei do Estado nacional envolvido. Estas decisões devem ser homologadas, no Brasil, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme a Lei de Arbitragem brasileira que dispõe sobre este reconhecimento entre os artigos 34 e 40. Ademais, é relevante ressaltar que esta homologação pode não ocorrer, quando houverem determinadas situações elencadas no artigo 38 do referido dispositivo legal.

Já na arbitragem comercial internacional relaciona-se a todas as demais questões que não se enquadrem nos tipos anteriores. Os conflitos podem ser regidos pelo direito interno de algum país, costumes ou princípios de comércio internacional, e também necessitam de homologação, nos moldes expostos acima.

---

<sup>78</sup> GREBLER, E. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias e o Comércio Internacional Brasileiro. In: *III Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 1, n.1. Belo Horizonte: CEDIN, 2006. p.94-109; p. 96.

<sup>79</sup> SANTANNA, A.C.S. Sobre a participação do Estado na arbitragem comercial internacional: arbitrabilidade subjetiva e objetiva. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume VIII, 2011, p. 10.

<sup>80</sup> DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. *Direito internacional privado: parte geral*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Trata-se de um meio rápido e muito especializado, já que os árbitros possuem formação técnica específica em sua área de atuação. Hoje muitos dos conflitos contratuais existentes no hemisfério sul estão sendo solucionados por meio da arbitragem, seja pelo exercício de metodologia própria criada pelas partes – chamada arbitragem avulsa – ou pelas regras preestabelecidas através de entidade – arbitragem institucional.<sup>81</sup>

A celeridade é característica de destaque no tocante à arbitragem internacional, uma vez que as decisões proferidas através deste instrumento tendem a produzir custos menores em tempos menos significativos, aspecto muito importante principalmente quanto há o envolvimento de grandes empresas participantes deste processo.<sup>82</sup>

Existem várias outras razões pelas quais se acaba recorrendo à arbitragem; dentre elas, por exemplo, evitar Judiciários estatais morosos, possibilidade de realização da arbitragem em um país neutro, optar por quem vai decidir a causa podendo inclusive ser um especialista da área, entre outros. Entretanto, por outro lado, algumas situações específicas acabam dificultando o processo de arbitragem, fazendo com que um de suas maiores vantagens, a velocidade, seja reduzida. Uma das questões mais prejudiciais, neste caso, é a complexidade do objeto de conflito.

Voltando à questão da globalização, a arbitragem possui importância mais significativa frente aos contratos de comércio internacionais. Lavando-se em consideração que o direito interno de cada país contratante não é exigível ou de aplicação compulsória, o contrato acaba se tornando a lei suprema entre as partes. Portanto, nos casos dos contratos firmados internacionalmente, as regras são todas definidas através dele, estando submetido somente à vontade dos seus signatários. A arbitragem no campo do Direito Internacional não apresenta força vinculante, chegando a meras consequências morais, uma vez que não há maneiras de invocar a força de um Estado sobre o outro.<sup>83</sup>

Um dos princípios seguidos pela arbitragem é a livre escolha dos árbitros, que em geral é feita no compromisso. Entretanto, nada impede que as partes optem por confiar a designação individual dos árbitros a uma ou mais pessoas escolhidas por elas para este fim.

---

<sup>81</sup> GARCEZ, M. *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>82</sup> CHAVES, J.E.A.F.; STAHLHOFER, I.S. A arbitragem internacional e a solução de conflitos diante do Direito Penal Brasileiro. In: STAHLHOFER, I.S.; JAHNKE, L.T.; CERVI, M.L. (org.). *Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

<sup>83</sup> TEIXEIRA, S.F. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: GARCEZ, J.M.R. *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.21-34.

O juízo arbitral pode ser constituído por um só árbitro ou por diversos, sendo que até o início deste século, a escolha geralmente recaía sobre soberanos ou chefes de Estado.

Ressalta-se o fato de que o processo compreende uma parte escrita e outra oral. Conforme regras preestabelecidas, os debates só serão públicos se as partes assim decidirem por comum acordo. As deliberações do tribunal são tomadas a portas fechadas e por meio da maioria dos votos de seus membros.

Hoje a arbitragem internacional sofre a influência de um conjunto de regras peculiares, criadas pelos próprios atores do comércio internacional, sendo reguladas e aplicadas por eles mesmos. Atualmente é objeto de tentativa de consolidação por instituições privadas, tendo como principal objetivo unificar regras do comércio internacional para a delimitação de contratos.<sup>84</sup>

Destaca-se a existência de uma “Lei Modelo”, criada pela United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), em 1985. A UNCITRAL está vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU) e seu principal objetivo consiste em harmonizar os princípios e o entendimento mundial a respeito do Direito Internacional.<sup>85</sup>

Neste sentido, aborda-se a relevância das Cortes de Arbitragem, exemplificadas pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e pela American Arbitration Association (AAA), entre outras. A CCI, situada em Paris, é um órgão privado de produção de normas transnacionais<sup>86</sup> que se dedica “às atividades relacionadas ao comércio internacional e que mantém um comitê especializado em arbitragem”.<sup>87</sup> A AAA, por sua vez, é um órgão arbitral norte-americano, que dispõe, inclusive, de um Índice de Regras de Arbitragem Internacional.

Cabe salientar que as instituições de arbitragem não exercem apenas a função de dirimir conflitos, mas também outras correlatas, tais como a assessoria das partes; preparação de documentos de orientação de comportamento dos envolvidos em

---

<sup>84</sup> CORDEIRO, D. A lex mercatoria e as novas tendências de codificação do Direito do comércio internacional. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.7, n.7, jan./jun.2008. p. 88-132.

<sup>85</sup> ENGELMANN, F. O espaço da arbitragem no Brasil: notáveis e experts em busca de reconhecimento. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 20, n. 44, p. 155-176, nov. 2012.

<sup>86</sup> RAMOS, A.C. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. *Revista Direito Internacional e Biodiversidade*, v.15, n.2, 2016. p.503-521.

<sup>87</sup> LIMA, S.M.C. *Arbitragem: aspectos fundamentais*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 14.

procedimentos arbitrais; difusão do conhecimento acerca da arbitragem; e atualização de regramentos arbitrais mediante a consideração de sugestões de grupos de interesse.<sup>88</sup>

No Brasil, há três tipos de câmaras de arbitragem:<sup>89</sup> i) Câmaras independentes: em nível nacional, estadual ou municipal, constituídas de maneira privada ou através de convênios com órgãos públicos; ii) Câmaras vinculadas: vínculo com setores econômicos específicos, tais como instituições financeiras, associações profissionais etc.; Câmaras empresariais: vínculo com o setor empresarial, cuja amplitude pode ser estadual, federal ou até mesmo internacional, envolvendo acordos de cooperação com outros países. Citam-se como exemplos a Câmara de Arbitragem Empresarial (CAMARB), a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE), a Câmara de Mediação e Arbitragem das Eurocâmaras (CAE), o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá, entre outros.

“As divergências entre o Direito transnacional e a legislação doméstica tendem a se dissipar conforme se harmonizem os princípios relacionados aos negócios internacionais”.<sup>90</sup> É possível perceber, portanto, a relevância da arbitragem como meio utilizado para a solução de conflitos em âmbito internacional, considerando seu caráter jurisdicional, ao contrário da mediação e da conciliação, que possuem apenas caráter negocial. A pluralidade de ordenamentos jurídicos e, acima de tudo, a diversidade encontrada em cada um desses ordenamentos, pertencentes a cada uma das nações do mundo e, principalmente, as envolvidas em transações internacionais, provoca divergências importantes na resolução de impasses que possam surgir em virtude destas transações.

A globalização da sociedade e, conseqüentemente, do Direito, provoca uma maior sensibilização acerca das relações internacionais, uma vez que elas não dizem respeito somente aos países envolvidos, provocando efeitos em todo o mundo, em virtude desta pluralidade de papéis jurisdicionais. As relações econômicas entre os países produzem efeitos econômicos em nível mundial, razão pela qual torna-se imprescindível a qualificação dos profissionais do Direito atuantes na área de Direito Internacional.

---

<sup>88</sup> ESIS, Ivette. El rol de las instituciones arbitrales en el desarrollo del arbitraje internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 1, p. 37-53, 2019, p. 50.

<sup>89</sup> ENGELMANN, F. O espaço da arbitragem no Brasil: notáveis e experts em busca de reconhecimento. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 20, n. 44, p. 155-176, nov. 2012.

<sup>90</sup> GLITZ, F.E.Z. *Contrato, globalização e Lex mercatoria*. Rio de Janeiro: Clássica, 2012, p. 279.

Neste sentido, o correto preparo do profissional que exerce o papel de árbitro na arbitragem internacional é uma premissa para que este meio de solução de conflitos possa atingir os resultados esperados por ambas as partes envolvidas. Para isso, é preciso repensar o Direito e ser capaz de entendê-lo sob uma ótica mundial, respeitando as regras inerentes ao caso e, também, analisando as peculiaridades de cada nação.

O crescimento do papel das empresas transnacionais é relevante, na medida em que possibilita o aumento significativo das relações entre os países. Estas organizações possuem sede em um país e filiais em outras nações, colaborando ativamente na economia e na sociedade destas nações. Desta forma, pode haver divergências entre a legislação seguida pela empresa, em função de sua origem, e o ordenamento jurídico do país onde a filial se encontra instalada. É aí que se encaixa perfeitamente o papel da arbitragem.

A velocidade das informações e das transações comerciais demanda, portanto, celeridade na resolução de conflitos que possam surgir destas relações. Considerando a complexidade oriunda da pluralidade jurídica que permeia estas relações, a arbitragem torna-se um meio adequado para solução destes conflitos. Importante ressaltar, entretanto, que caso a arbitragem não seja capaz de conciliar os interesses das partes envolvidas, as vias judiciais, propriamente ditas, podem ser acionadas; porém, aumenta-se significativamente o tempo de duração e os custos destes processos judiciais, em virtude de se tratar de uma judicialização em nível internacional. O uso da arbitragem no cenário internacional permite a observância do acesso à justiça e da celeridade; por outro lado, muitos Estados sentem-se ameaçados em sua soberania, razão pela qual a arbitragem ainda encontra algumas resistências e complexidades para que possa se tornar um instrumento pacífico e amplamente utilizado no âmbito internacional.

A eleição da arbitragem como modo de solução de conflitos internacionais é bastante complexa, pois "o cerne da discussão é definir se ao Estado aplica-se ou não o princípio da autonomia da vontade e se o interesse público que ele representa e resguarda é arbitrável".<sup>91</sup> É importante ressaltar, entretanto, que:

A Administração Pública ao se submeter à via arbitral não estará renunciando a direito algum, mas irá tão-somente optar por solucionar alguma lide existente por meio de um processo em que também deve ser respeitado o devido processo legal.

---

<sup>91</sup> FAVACHO, F. A gestão de conflitos em contratos internacionais do petróleo. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 18 – jul./dez. 2011. p. 243-269; p. 263.

Caso haja alguma ofensa à Constituição da República ou à norma infraconstitucional, é possível ajuizar ação anulatória no Judiciário.<sup>92</sup>

De maneira alguma o instrumento da arbitragem se sobrepõe à soberania dos Estados; pelo contrário, este instituto, no cenário internacional, busca promover a pacificação entre as nações de modo a solucionar litígios internacionais com a menor complexidade possível, permitindo a celeridade nestas soluções.<sup>93</sup> A arbitragem possui ampla utilização no contexto internacional, principalmente em conflitos de origem comercial, considerando as divergências enfrentadas entre os ordenamentos jurídicos envolvidos. Neste sentido, a busca pelo instrumento da arbitragem torna-se necessária, uma vez que possibilita a resolução do conflito através da celebração de acordos visam satisfazer todas as partes envolvidas.

## CONCLUSÃO

Com a globalização, a sociedade experimentou uma nova forma de convivência, onde os limites físicos e territoriais já não eram mais tão importantes, visto que as informações e o conhecimento passaram a ser compartilhados de maneira imediata. Novas possibilidades de relações foram surgindo, entre elas, destacam-se as relações internacionais, entre Estados, entre empresas, entre indivíduos.

Esta nova configuração social trouxe à tona novos problemas de ordem jurídica. As transações internacionais passaram a ocorrer de maneira cada vez mais frequente; por outro lado, o conhecimento jurídico acerca destas relações não evoluiu da mesma forma. Passaram a surgir as divergências e a necessidade de se compreender as distinções e as características destas relações, culminando em uma nova construção jurídica em nível internacional. Atualmente, o Direito Internacional é chamado, inclusive, de Direito Transnacional.

O crescimento das relações internacionais, a evolução do próprio Direito Internacional e a globalização são os principais fatores responsáveis pela atual configuração

---

<sup>92</sup> SANTANNA, A.C.S. Sobre a participação do Estado na arbitragem comercial internacional: arbitrabilidade subjetiva e objetiva. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume VIII, 2011, p. 27.

<sup>93</sup> Embora se costume salientar quanta centralidade o procedimento arbitral retira do Estado, nunca é demais salientar que, para que as sentenças arbitrais sejam cumpridas de modo eficiente e adequado, é necessária a cooperação entre o Estado e as instituições arbitrais - principalmente no que tange à normatização do poder arbitral no âmbito dos ordenamentos estatais, na homologação de sentenças arbitrais por Cortes nacionais e, fundamentalmente, na execução de sentenças em âmbito nacional e cumprimento de medidas de urgência/cautelares - dado que o juízo arbitral não conta com a coercitividade que a instituição Estado tradicionalmente possui (PINHO; MAZZOLA, 2017).

social e econômica do mundo. As transações comerciais internacionais, por sua vez, necessitam de atenção jurídica especial, visto que envolvem ordenamentos jurídicos distintos, além da própria complexidade oriunda da natureza jurídica das empresas, hoje chamadas de transnacionais.

Através deste estudo, foi possível realizar um apanhado histórico sobre a evolução das relações internacionais, cujas origens se confundem com a própria história, sendo a *Lex mercatoria* um aparato jurídico de extrema relevância para o tema aqui proposto. Considerando a evolução das relações e o conseqüente aumento da demanda de problemas a serem resolvidos no âmbito judiciário, novas soluções para os conflitos foram surgindo, em uma tentativa de “desafogar” o Poder Judiciário, principalmente no contexto brasileiro.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro é composto por três instrumentos básicos de resolução de conflitos, sendo dois reconhecidos apenas na esfera negocial (mediação e conciliação) e outro reconhecido na esfera jurisdicional, produzindo efeitos jurídicos a partir das decisões tomadas em seu âmbito: a arbitragem;

Este último instrumento revelou-se muito importante, uma vez que pode ser utilizado para a resolução de conflitos em âmbito internacional. Os Estados tem se valido deste instrumento como forma de buscar a pacificação entre as partes envolvidas em conflitos a nível mundial, buscando solucionar diversas questões, principalmente no âmbito comercial. O uso da arbitragem permite maior celeridade na resolução de conflitos e, no âmbito internacional, esta celeridade é de grande importância, considerando as divergências sociais e culturais entre os ordenamentos jurídicos de cada nação.

Porém, o uso deste instrumento em nível internacional só é possível a partir da evolução da própria sociedade, uma vez que organizações mundiais foram surgindo, abrindo espaço para que o Direito Internacional (ou Transnacional) pudesse, além de ser aplicado, também regulado. Assim, tribunais internacionais foram sendo criados, com o intuito de promover a resolução deste tipo de conflito.

De modo geral, este estudo promoveu o reconhecimento da relevância da arbitragem na solução de conflitos internacionais, tendo por base a contextualização dos outros instrumentos de resolução de conflitos, utilizados para situações menos complexas. A evolução da sociedade em níveis mundiais, provocada pela globalização, enseja uma nova visão de mundo, com menos limitações e mais informações.

Neste sentido, exerce a arbitragem papel fundamental como ferramenta mediadora de conflitos, capaz de conceder acordos com celeridade e, principalmente, satisfazendo necessidades de ambas as partes, do melhor modo possível. Trata-se de instrumento aplicado pelas mais diversas cortes, conforme a amplitude do conflito, suas origens, natureza etc., cuja utilização beneficia os interessados e permite uma maior compreensão acerca do fenômeno da globalização e suas implicações nos negócios internacionais.

## REFERÊNCIAS:

- ALCOFORADO, F. *Globalização*. São Paulo: Nobel, 1997.
- ALCOFORADO, F. *Globalização e desenvolvimento*. São Paulo: Nobel, 2006.
- ALMEIDA, P.R. *Os Primeiros Anos do Século XXI: O Brasil e as Relações Internacionais Contemporâneas*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- ANDERSON, S.; CAVANAGH, J. *Top 200: the rise of corporate global power*. Washington, 2000. Disponível em: <<https://corpwatch.org/article/top-200-rise-corporate-global-power>>. Acesso em: 02 ago 2019.
- ARON, R. *Paz e guerra entre as nações*. Brasília: Ed. UNB, 1979.
- BACELLAR, R. P. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. *Decreto nº 4.719, de 4 de junho de 2003*. Promulga o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4719.htm)>. Acesso em: 02 ago 2019.
- BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 02 ago 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial*. 5.ed. Brasília: CNJ, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 02 ago 2019.

- CASTELLS, M. *La era de la información*. Volume 1: Economía, sociedad y cultura. México: Alianza, 1996.
- CHAVES, J.E.A.F.; RODRIGUES, L.M.; LUZ, S.L. A Arbitragem internacional e sua aplicabilidade no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL. In: STAHLHOFER, I.S.; JAHNKE, L.T.; CERVI, M.L. (org.). *Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.
- CHAVES, J.E.A.F.; STAHLHOFER, I.S. A arbitragem internacional e a solução de conflitos diante do Direito Penal Brasileiro. In: STAHLHOFER, I.S.; JAHNKE, L.T.; CERVI, M.L. (org.). *Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.
- CORDEIRO, D. A lex mercatoria e as novas tendências de codificação do Direito do comércio internacional. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.7, n.7, jan./jun.2008. p. 88-132.
- CRETELLA NETO, J. *Empresa Transnacional e Direito Internacional: exame do tema à luz da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. *Direito internacional privado: parte geral*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ENGELMANN, F. O espaço da arbitragem no Brasil: notáveis e experts em busca de reconhecimento. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 20, n. 44, p. 155-176, nov. 2012.
- ESIS, Ivette. El rol de las instituciones arbitrales en el desarrollo del arbitraje internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 1, p. 37-53, 2019.
- FAVACHO, F. A gestão de conflitos em contratos internacionais do petróleo. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 18 – jul./dez. 2011. p. 243-269.
- FORNASIER, M.O.; FERREIRA, L.V. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v 12, n.1 2015 p. 395-414.
- FORNASIER, M.O.; FERREIRA, L.V.; FERREIRA, C.F. Neomedievalismo jurídico ou hipercomplexidade? Comparando os pluralismos medieval e contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ* - Rio de Janeiro, n. 30 , dez. 2016.
- GARCEZ, M. *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GLITZ, F.E.Z. *Contrato, globalização e Lex mercatoria*. Rio de Janeiro: Clássica, 2012.

- GREBLER, E. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias e o Comércio Internacional Brasileiro. In: *III Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 1, n.1. Belo Horizonte: CEDIN, 2006. p.94-109.
- GUIDO, A.B.; LIMA, R.T. Empresas transnacionais e internacionalização: uma análise bibliométrica dos termos. *Revista Brasileira de Administração Científica*, Aquidabã, v.3, n.3, Jul, Ago, Set, Out, Nov, Dez 2012. p.83-96.
- HOBBSAWM, E.J. *A era do Capital: 1848-1875*. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- HURRELL, A. Sociedade internacional e Governança Global. São Paulo: *Lua Nova*, n. 46, 1999, p.55-75.
- IANNI, O. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Civilização, 2002.
- LIMA, C.V. A arbitragem no tempo, o tempo na arbitragem. In: GARCEZ, J.M.R. *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 5-20.
- MARASCA, E.N. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. *Revista Direito em Debate*, ano XV, n. 27 e 28, 2007, p.33-59.
- MELLO, C.A. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- MONTSERRAT FILHO, J. Globalização, interesse público e direito internacional. *Estudos Avançados*, v.9, n.25, São Paulo Sept./Dec. 1995. p.77-92.
- MORAIS, J.L.B.; SPENGLER, F.M. *Mediação e Arbitragem*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- MUCHLINSKI, P.T. *Multinational enterprises and the law*. 2.ed. New York: Oxford University Press, 2007.
- NICHOLS, P.M. The myth of anti-bribery laws as transnational intrusion. *Cornell International Law Journal*, Ithaca, v. 33, p. 627-655, 2000.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. A cooperação como elemento estruturante da interface entre o Poder Judiciário e o juízo arbitral. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro. v. 18, n. 3, p. 198-218, 2017.
- PUREZA, J.M. Globalização e Direito Internacional: da boa vizinhança ao patrimônio comum da humanidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.36, 1993. p..9-26.
- RAMOS, A.C. Direito internacional privado e o direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. *Revista Direito Internacional e Biodiversidade*, v.15, n.2, 2016. p.503-521.

- SALES, L.M.M.; CHAVES, E.C.C. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. *Seqüência* (Florianópolis), n. 69, dez. 2014. p.255-280.
- SANTANNA, A.C.S. Sobre a participação do Estado na arbitragem comercial internacional: arbitrabilidade subjetiva e objetiva. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume VIII, 2011.
- SASSEN, S. *Sociologia da Globalização*. Tradução Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- SCHUTTE, G.R. *Elo perdido: Estado, globalização e indústria petroquímica no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2004.
- SPENGLER, F.M. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.
- STAHLHOFER, I.S.; JAHNKE, L.T.; CERVI, M.L. *Meios alternativos ao Judiciário para tratamento de conflitos: questões atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.
- TEIXEIRA, S.F. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: GARCEZ, J.M.R. *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.21-34.
- TEIXEIRA, S.F. *A arbitragem no sistema jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 1999.
- TEUBNER, G. After privatization the many autonomies of private law. *Current Legal Problems*, London, v. 51, n. 1, p. 393-424, 2012.